

**DECLARAÇÃO**

(artigo 121.º-A do CIRC)

**DECLARAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL POR PAÍS****IRC**  
**MODELO 55****1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DECLARANTE**NIF           Denominação 

Assinale o tipo de entidade declarante:

 **03** Entidade-mãe final **04** Entidade-mãe de substituição **05** Entidade designada nos termos do n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC **06** Entidade constituínte**2 IDENTIFICAÇÃO E PERÍODO DE REPORTE DO GRUPO DE EMPRESAS MULTINACIONAIS**Identificação do grupo de empresas multinacionais Período de reporte            a           **3 AFETAÇÃO DO RENDIMENTO, IMPOSTOS E ATIVIDADES EMPRESARIAIS POR JURISDIÇÃO FISCAL**

Jurisdição fiscal	Rendimentos			Resultado antes do imposto sobre o rendimento	Imposto sobre o rendimento pago (numa base de caixa)	Imposto estimado para o período	Capital social	Resultados transitados e outras rubricas de capital próprio	Número de trabalhadores	Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa
	De operações com entidades independentes	De operações com entidades relacionadas	TOTAL							
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
01	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
02	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
03	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
04	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
05	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
06	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
07	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
08	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
09	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
10	<input type="text"/>	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,



**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**  
**DA DECLARAÇÃO MODELO 55**  
**Declaração Financeira e Fiscal Por País**  
**(Artigo 121.º - A do Código do IRC)**

**INDICAÇÕES GERAIS**

A declaração Modelo 55 – Declaração Financeira e Fiscal por País, destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 3 do artigo 121.º-A do Código do IRC (CIRC).

Em complemento a estas instruções, e para efeitos do preenchimento da declaração financeira e fiscal por país, devem ser tidas em consideração as orientações divulgadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (disponíveis em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>).

**DEFINIÇÕES**

Para efeitos desta obrigação declarativa, considera-se:

**Grupo**

Um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação se as participações representativas do capital de qualquer das empresas fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários.

**Empresa**

Qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:

- i) Uma pessoa coletiva;
- ii) Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou
- iii) Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo Código do IRC.

### **Grupo de empresas multinacionais**

Um grupo que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável.

### **Entidade constituinte**

Qualquer uma das seguintes entidades:

- i. Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- ii. Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
- iii. Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas alíneas anteriores, desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna.

### **Entidade-mãe final**

Uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

- i. Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as participações representativas do seu capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- ii. Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea anterior na primeira entidade constituinte mencionada.

### **Entidade-mãe de substituição**

Uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração financeira e fiscal por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 121.º-A do Código do IRC.

### **Período de reporte**

O período contabilístico anual relativamente ao qual a entidade-mãe final do Grupo de empresas multinacionais elabora as suas demonstrações financeiras, e cujos resultados estão refletidos na declaração financeira e fiscal por país.

### **Acordo qualificado entre autoridades competentes**

Um acordo com uma jurisdição ou país terceiro que exija a troca automática de declarações financeiras e fiscais por país.

### **Acordo internacional**

A Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Portugal seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações.

### **Demonstrações financeiras consolidadas**

As demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única.

## **Falha sistémica**

No que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente, de forma persistente, declarações financeiras e fiscais por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território português ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.

## **QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

A obrigação de apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país verifica-se relativamente aos grupos de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja igual ou superior a €750 000 000, no período imediatamente anterior ao período de reporte.

Qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aqui situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, encontra-se sujeita à apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país (entidade declarante), quando, no período de reporte, seja:

- i. A entidade-mãe final do grupo;
- ii. A entidade-mãe de substituição do grupo;
- iii. A entidade designada pelo grupo como entidade declarante;
- iv. Uma entidade constituinte de um grupo sempre que, não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos números anteriores, se verifique uma das seguintes condições:
  - a) Seja detida ou controlada, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
  - b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, mas na data prevista no n.º 8 do artigo 121.º-A do CIRC, para apresentação da declaração financeira e fiscal por país correspondente ao período de reporte, não esteja em vigor um acordo qualificado entre autoridades competentes;
  - c) Existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

A situação prevista na alínea a) do ponto iv. atrás referido considera-se verificada sempre que a jurisdição da entidade-mãe final do grupo de empresas multinacionais, ou de uma entidade-mãe de substituição,

não adote na sua legislação as disposições adequadas ao cumprimento dos requisitos mínimos definidos pela ação 13 do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* da OCDE.

## **INSTRUÇÕES**

### **Quadro 1 – Identificação da entidade declarante**

Nos campos 01 e 02 a entidade declarante deve indicar o seu NIF e denominação, identificando nos campos 03 a 06 a qualidade em que apresenta a declaração financeira e fiscal por país.

### **Quadro 2 – Identificação e período de reporte do grupo de empresas multinacionais**

No campo 01 deve identificar-se o grupo de empresas multinacionais ao qual a declaração financeira e fiscal por país diz respeito, e no campo 02, o respetivo período de reporte. Caso o grupo não possua uma designação autónoma, deverá ser utilizada a denominação da entidade-mãe final do grupo.

### **Quadro 3 - Afetação do rendimento, impostos e atividades empresariais por jurisdição fiscal**

Neste quadro devem indicar-se, com referência a cada uma das jurisdições fiscais (identificadas na coluna 1) onde sejam residentes as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais, os seguintes elementos:

- i. Os rendimentos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes. Para efeitos da declaração financeira e fiscal por país consideram-se entidades relacionadas as entidades constituintes de um grupo de empresas multinacionais.
- ii. Os resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC (coluna 5);
- iii. O montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte (coluna 6);
- iv. O montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte (coluna 7);
- v. O capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de reporte (colunas 8 e 9);

- vi. Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de reporte (coluna 10);
- vii. Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes (coluna 11).

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias para identificar as jurisdições fiscais em que as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais.

A informação abrange o período de reporte da empresa multinacional declarante. Relativamente às entidades constituintes, a informação deve refletir de forma coerente uma das seguintes opções, ao critério da empresa multinacional declarante:

- i. Informações relativas ao período contabilístico anual das entidades constituintes relevantes, que termine na mesma data que o período de reporte da empresa multinacional declarante, ou no período de 12 meses anterior a essa data;
- ii. Informações relativas a todas as entidades constituintes relevantes comunicadas em relação ao período de reporte da empresa multinacional declarante.

A opção por uma das alíneas do parágrafo anterior deve ser identificada no campo 01 do quadro 5.

Sempre que, com referência a uma ou mais entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais, em virtude da existência de operações de reestruturação societárias, a informação contida na declaração financeira e fiscal por país seja parcial, devem ser identificadas as entidades constituintes em questão no campo 01 do quadro 5, bem como os motivos específicos para a consideração da informação parcial.

Quando um grupo de empresas multinacionais adquira um outro grupo de empresas multinacionais, em que a data de produção de efeitos dessa aquisição não coincida com a data de início do período de reporte do grupo adquirente, ou em que os períodos de reporte não sejam coincidentes, deve esse facto ser indicado no campo 01 do quadro 5, bem como a respetiva data de aquisição. Deve ainda incluir, quando for o caso, a seguinte declaração "o [Grupo Adquirido] não apresentou em nenhuma jurisdição uma declaração financeira e fiscal por país relativa ao período de [...] a [...]".

Os dados relativos a estabelecimentos estáveis devem ser comunicados por referência à jurisdição fiscal em que estão situados e não por referência à jurisdição fiscal de residência da unidade empresarial da qual fazem parte. As informações comunicadas na jurisdição fiscal de residência da unidade empresarial de que um estabelecimento estável faz parte não devem incluir os dados financeiros relativos a esse estabelecimento estável.

A empresa multinacional declarante deve utilizar de forma coerente as mesmas fontes de dados de um ano para o outro, no preenchimento da declaração financeira e fiscal por país. A entidade declarante deve ainda utilizar a informação considerada para efeitos do relato financeiro em termos consolidados, as demonstrações financeiras individuais das entidades constituintes do grupo multinacional, ou as demonstrações financeiras elaboradas para fins regulamentares ou de gestão. Não é necessário reconciliar os dados relativos aos rendimentos, aos lucros e aos impostos constantes desta declaração com as demonstrações financeiras consolidadas.

Os valores reportados neste quadro devem ser expressos em euros, sem casas decimais, e tratando-se de valores negativos o sinal “-“ deve ser indicado antes da quantia reportada. Para efeitos da conversão de valores constantes das demonstrações financeiras estatutárias expressos noutras moedas, deve ser utilizada uma taxa de câmbio média anual, indicando-se nas informações adicionais as taxas de câmbio utilizadas com referência a cada moeda convertida, e os montantes objeto de conversão por jurisdição. No entanto, não é necessário proceder a ajustamentos por diferenças nos princípios contabilísticos aplicados nas várias jurisdições.

A empresa multinacional declarante fornecerá uma breve descrição das fontes dos dados utilizados na elaboração do modelo no quadro da declaração relativo a informações adicionais. Se houver uma alteração na fonte dos dados utilizada de um ano para o outro, a empresa multinacional declarante deve explicar os motivos da alteração e as suas consequências, no quadro de informações adicionais.

Para efeitos de preenchimento deste quadro deve considerar-se:

#### **Coluna 1 - Jurisdição fiscal**

Devem ser enumeradas todas as jurisdições fiscais em que as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais. Designa-se por jurisdição fiscal qualquer jurisdição autónoma em matéria fiscal, quer se trate ou não de um Estado.

A identificação da jurisdição das entidades constituintes na coluna 1 deve ser efetuada de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

É inserida uma linha separada para todas as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais que a entidade declarante não considere residentes para efeitos fiscais em nenhuma jurisdição fiscal. Neste caso deve ser utilizado o código “X5”.

Caso uma entidade constituinte seja residente em mais do que uma jurisdição fiscal, é aplicada a regra de desempate da convenção fiscal aplicável para determinar a jurisdição fiscal de residência. Caso não exista uma convenção fiscal aplicável, a entidade constituinte é indicada na jurisdição fiscal em que estiver situado o seu local de direção efetiva. O local de direção efetiva é determinado de acordo com os critérios estabelecidos a nível internacional.

### **Colunas 2, 3 e 4 – Rendimentos**

Nestas colunas, a empresa multinacional declarante indica as seguintes informações:

- i. A soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com entidades independentes;
- ii. A soma dos rendimentos de todas as Entidades constituintes do Grupo de empresas multinacionais na jurisdição fiscal relevante resultante de transações com empresas relacionadas;
- iii. O total das somas referidas nas alíneas i) e ii).

No preenchimento destas colunas devem ser considerados os rendimentos das vendas de inventários e de bens imóveis, serviços, royalties, juros, prémios e quaisquer outros montantes registados contabilisticamente como rendimentos, exceto os recebidos de outras entidades constituintes que sejam tratados como dividendos na jurisdição fiscal da entidade pagadora.

### **Coluna 5 - Resultado antes do imposto sobre o rendimento**

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma dos resultados antes do imposto sobre o rendimento relativamente a todas as entidades constituintes residentes para efeitos fiscais na jurisdição fiscal relevante. O resultado antes do imposto sobre o rendimento inclui todos os itens de rendimentos e de gastos, independentemente da sua natureza, e ainda que tenham carácter acessório ou anormal.

### **Coluna 6 - Imposto sobre o rendimento pago (numa base de contabilidade de caixa)**

A empresa multinacional declarante deve indicar o montante total do imposto sobre o rendimento efetivamente pago durante o período de reporte por todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante, no qual se incluem os impostos pagos pela empresa constituinte à jurisdição fiscal de residência e a todas as outras jurisdições fiscais.

O imposto sobre o rendimento pago numa base de caixa corresponde ao montante de imposto pago durante o período de reporte, incluindo as retenções na fonte e outros pagamentos por conta, bem como o imposto pago decorrente da entrega de declarações de substituição relativas a períodos anteriores, ou de liquidações adicionais, independentemente de terem sido alvo de recursos contenciosos ou judiciais.

Para efeitos do preenchimento deste quadro deve ser considerado o IRC, as derramas e as tributações autónomas, e os impostos de natureza análoga ou similar, pagos noutras jurisdições.

Nas retenções na fonte incluem-se as efetuadas por outras entidades (empresas relacionadas e empresas independentes) no que respeita a pagamentos efetuados à entidade constituinte. Assim, se a empresa A residente na jurisdição fiscal A, receber juros na jurisdição fiscal B, o imposto retido na jurisdição fiscal B é declarado pela empresa A.

#### **Coluna 7 - Imposto estimado para o período**

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma dos gastos correntes de impostos devidos registados sobre os lucros ou perdas tributáveis do período de reporte de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. O gasto corrente de impostos reflete exclusivamente as operações do ano em curso e não inclui impostos diferidos nem provisões constituídas para passivos fiscais incertos.

#### **Coluna 8 - Capital social**

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma do capital social de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os capitais próprios são declarados pela entidade jurídica à qual pertence o estabelecimento estável, salvo se o estabelecimento estável estiver sujeito a requisitos regulamentares em matéria de capitais na sua jurisdição fiscal.

#### **Coluna 9 - Resultados transitados e outras rubricas do capital próprio**

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma dos resultados transitados e outras rubricas de capital próprio de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante no final do período. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os montantes em causa são comunicados pela entidade jurídica à qual pertence o estabelecimento estável. Caso sejam reportados nesta coluna resultados acumulados negativos, estas ocorrências devem ser mencionadas no campo 01 do quadro 5.

#### **Coluna 10 - Número de trabalhadores**

A empresa multinacional declarante deve indicar o número total de trabalhadores a tempo integral, ou equivalente, com referência ao final do período de reporte, de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. O número de empregados pode ser comunicado com referência ao final do período, com base nos níveis médios de efetivos relativos ao período, ou de acordo com qualquer outra base aplicada de forma coerente entre jurisdições fiscais e de período para período. Para este efeito, os trabalhadores independentes que participem nas atividades operacionais ordinárias da entidade constituinte podem ser considerados como trabalhadores.

É admissível um arredondamento ou aproximação razoável do número de trabalhadores, desde que tal arredondamento ou aproximação não distorça substancialmente a distribuição relativa de trabalhadores entre as diferentes jurisdições fiscais. Devem ser aplicados métodos coerentes de período para período e entre entidades.

**Coluna 11 – Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa**

A empresa multinacional declarante deve indicar a soma do valor contabilístico líquido dos ativos tangíveis de todas as entidades constituintes residentes na jurisdição fiscal relevante. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os ativos são indicados tendo em conta a jurisdição fiscal em que o estabelecimento estável está situado. Nesta coluna não se incluem valores em caixa, equivalentes de caixa, ativos intangíveis ou ativos financeiros.

**Quadro 04 – Identificação das entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais incluídas em cada agregação por jurisdição fiscal**

Neste quadro devem indicar-se, com referência a cada uma das jurisdições em que sejam residentes as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais, os seguintes elementos:

Colunas 1 e 2 – A entidade declarante deve indicar as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais e a jurisdição fiscal em que cada uma é residente. No que respeita aos estabelecimentos estáveis, os mesmos são enumerados por referência à jurisdição fiscal onde estão situados e será indicada a entidade jurídica da qual fazem parte integrante.

Colunas 3 e 4 – Deve ser indicado o número de identificação fiscal das entidades constituintes, bem como a jurisdição responsável pela atribuição desse número. Caso as entidades constituintes não possuam número de identificação fiscal, deverá ser inserido o código “NOTIN”.

Coluna 5 – Deve ser indicada a localidade do domicílio da entidade constituinte.

Coluna 6 – Esta coluna deve ser preenchida caso a jurisdição fiscal de residência de uma entidade constituinte seja diferente da jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a sua organização ou constituição.

Colunas 7 a 19 – Deve ser assinalada a atividade empresarial principal ou as atividades empresariais principais das entidades constituintes.

Caso a natureza da(s) atividade(s) principal(ais) de uma entidade constituinte não se encontre(m) expressamente prevista(s) no quadro 4, deve assinalar-se a coluna 16, devendo a(s) mesma(s) ser explicitada(s) no campo 01 quadro 5, relativo às informações adicionais.

Este quadro é flexível, permitindo utilizar tantas linhas quanto as necessárias para identificar as entidades constituintes do grupo de empresas multinacionais.

#### **Quadro 5 – Informações adicionais**

No campo 01 deste quadro devem indicar-se outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nos quadros anteriores. Devem ainda identificar-se as fontes dos dados utilizadas para preparar a declaração.

Sempre que uma linha de informação adicional respeite especificamente a um ou mais países, podem ser identificados os códigos relevantes, segundo a norma ISO 3166 alpha 2.

Se uma linha de informação adicional respeitar a uma coluna específica dos quadros 3 e 4, pode ser inserido um dos seguintes códigos de referência:

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUADRO 3</b>
CBC601	Rendimentos de operações com entidades independentes
CBC602	Rendimentos de operações com entidades relacionadas
CBC603	Total de rendimentos
CBC604	Resultado antes do imposto sobre o rendimento
CBC605	Imposto sobre o rendimento pago
CBC606	Imposto estimado para o período
CBC607	Capital social
CBC608	Resultados transitados e outras rúbricas do capital próprio
CBC609	Número de trabalhadores
CBC610	Valor líquido dos ativos tangíveis que não sejam caixa nem equivalentes de caixa
CBC611	Nome do grupo multinacional
<b>CÓDIGO</b>	<b>QUADRO 4</b>
CBC501	Investigação e desenvolvimento
CBC502	Detenção ou gestão de direitos de propriedade intelectual
CBC503	Aquisição ou fornecimento
CBC504	Fabrico ou produção
CBC505	Vendas, comercialização ou distribuição
CBC506	Serviços administrativos, de gestão ou de apoio
CBC507	Prestação de serviços a entidades independentes

CBC508	Financiamento interno do grupo
CBC509	Serviços financeiros regulamentados
CBC510	Seguros
CBC511	Detenção de ações ou de outros instrumentos de fundos próprios
CBC512	Atividade suspensa
CBC513	Outras

Cada linha adicional de informação pode conter até 4.000 caracteres.

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 121.º-A do Código do IRC, uma entidade constituinte residente em Portugal deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação desta declaração.

Caso a entidade constituinte não detenha todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração que contenha todas as informações na sua posse, assinalando o campo 03 do quadro 5. Quando os elementos declarados incluam a informação financeira e fiscal de todo o grupo de empresas multinacionais, a entidade constituinte deve assinalar o campo 02 do quadro 5.

Tratando-se de informação parcial, a entidade constituinte deve assinalar os campos 04 ou 05 do quadro 5, respetivamente, consoante tal se deva a uma recusa de prestação de informação por parte da entidade-mãe final do grupo, ou a outro motivo, devendo neste caso explicitar-se o motivo no campo 01 deste quadro.

Na redação das informações adicionais deve ser usada a língua portuguesa ou, em alternativa, a língua inglesa.

#### **Quadro 06 – Identificação do representante legal e do contabilista certificado**

Quando esta declaração seja submetida pelo contabilista certificado da entidade constituinte, deve o seu número de identificação fiscal ser inscrito no correspondente campo deste quadro.